

LEI COMPLEMENTAR Nº 2, de 01 de Fevereiro de 2000.



**INSTITUI O REGIME  
PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS, CRIA O INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA  
IMPERATRIZ - IPRESANTOAMARO,  
ALTERA AS LEIS ORDINÁRIAS  
Nº 852/91 E 1265/98, E A LEI  
COMPLEMENTAR Nº 1/93 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu promulgo a seguinte LEI:

**TÍTULO I  
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz (RPPS), incluídas suas autarquias e fundações, de caráter contributivo, em cumprimento às disposições contidas na Constituição da República.

Parágrafo único. O RPPS tem por finalidade máxima assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e falecimento.

**Art. 2º** O RPPS rege-se pelos seguintes princípios:

I - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II - equidade na forma de participação no custeio;

III - caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;

IV - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

V - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social(RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição da República;

VI - valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo;

VII - pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS.

## TÍTULO II DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 3º** Fica criado nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentor de autonomia financeira e administrativa.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santo Amaro da Imperatriz será denominado pela sigla IPRESANTOAMARO, e terá por fim a administração do RPPS.

## TÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

### Capítulo I DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 4º** Os beneficiários do IPRESANTOAMARO classificam-se como segurados ou dependentes, nos termos das Seções I e III deste Capítulo.

#### Seção I Dos segurados

**Art. 5º** É segurado do IPRESANTOAMARO :

I - o segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Santo Amaro da Imperatriz, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II - o segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo detentor de estabilidade;

~~III - o segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo em comissão~~

~~declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Revogado pela Lei Complementar nº 6/2001)~~

~~IV - o segurado ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo temporário ou de emprego público; (Revogado pela Lei Complementar nº 6/2001)~~

V - o segurado-inativo, assim classificado o servidor que tenha se aposentado pelo IPRESANTOAMARO, em face de sua condição de segurado ativo;

~~§ 1º Os servidores inativos que recebem proventos decorrentes da concessão de aposentadorias pela aplicabilidade da Lei nº 852/91 e da Lei Complementar nº 001/93 permanecerão recebendo-os pelo Tesouro Municipal, não sendo, a qualquer título, considerados segurados inativos do IPRESANTOAMARO; (Revogado pela Lei Complementar nº 49/2008)~~

§ 2º Os dependentes que recebem proventos de pensão concedidos pelo IPESC, permanecerão recebendo-os por aquele até a data de extinção de seus benefícios;

~~§ 3º O Tesouro Municipal deterá a responsabilidade do pagamento dos proventos apontados no § 1º deste artigo até a completa extinção destes benefícios; (Revogado pela Lei Complementar nº 49/2008)~~

§ 4º O segurado-inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República deverá contribuir ao IPRESANTOAMARO em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos;

§ 5º O segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Santo Amaro da Imperatriz, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que for nomeado para exercer cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, contribuirá exclusivamente sobre o valor da remuneração-de-contribuição do cargo de provimento efetivo, não agregando para nenhum efeito aposentatório a remuneração do cargo em comissão;

§ 6º O segurado-inativo, caracterizado no inciso V do caput deste artigo, que retornar à Administração como ocupante de cargo em comissão, contribuirá ao IPRESANTOAMARO apenas sobre os proventos de aposentadoria;

§ 7º Os servidores aposentados através da Lei nº 852/91 e da Lei Complementar nº 001/93 que retornarem à Administração Municipal para exercerem cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação ou ocuparem cargos de caráter temporário ou emprego público, deverão contribuir ao IPRESANTOAMARO nesta condição.

**Art. 6º** ~~Para os segurados ativos, assim classificado o servidor ativo titular de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e o servidor ativo titular cargo~~

temporário ou de emprego público, aplicar-se-ão, na forma disposta no § 13, do art. 40 da Constituição da República as regras do Regime Geral de Previdência (RGPS).

Parágrafo único. Caberá ao Regulamento desta lei fixar regras gerais de operacionalização das contribuições e do trâmite dos processos de aposentadoria e pensões de tais segurados, sempre observando o pressuposto estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 6º** Os servidores titulares de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e o servidor ativo titular de cargo temporário ou de emprego público, contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2001)

**Art. 7º** O segurado ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santo Amaro da Imperatriz para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, deverá contribuir obrigatoriamente ao IPRESANTOAMARO, vertendo para este a parcela referente a sua remuneração de contribuição, estabelecida no art. 66, inciso I, desta Lei e a parcela que couber ao município de Santo Amaro da Imperatriz, definida no art. 65 desta Lei, em relação a quota individual daquele.

Parágrafo único. Caso o segurado não efetue as contribuições estipuladas no caput, após trinta dias o mesmo será notificado expressamente para quitá-las, sob pena de em não o fazendo ter sua licença ou afastamento suspensos por ato do Chefe do Poder Executivo. (Revogado pela Lei Complementar nº 35/2005)

## Seção II

### Da perda da qualidade de segurado

**Art. 8º** A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - para o segurado ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Santo Amaro da Imperatriz, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o detentor de cargo em comissão, temporário ou ocupante de emprego público pela vacância do cargo público por:

I - para o segurado ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Santo Amaro da Imperatriz, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, pela vacância do cargo público por: (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2001)

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) falecimento;

II - para os segurados-inativos por:

- a) sentença judicial transitada em julgado;
- b) falecimento.

§ 1º O segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Santo Amaro da Imperatriz, incluídas suas autarquias e fundações que tomar posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, no Estado ou na União, perderá a qualidade de segurado no IPRESANTOAMARO;

§ 2º Apenas será concretizada a perda da qualidade de segurado, após o efetivo trâmite administrativo, necessário para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo, do cargo em comissão, do cargo temporário ou do emprego público na Administração Pública Municipal;

§ 3º A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, todavia não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos;

§ 4º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

### **Seção III** **Dos dependentes**

**Art. 9º** São beneficiários do IPRESANTOAMARO, na condição de dependentes do segurado:

I - como dependentes de primeira classe:

- a) o(a) cônjuge;
- b) o(a) companheiro(a);
- c) o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- d) o(a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que comprove o recebimento de alimentos, na forma estabelecida pelo Regulamento.

II - como dependentes de segunda classe:

- a) os pais;
- b) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

Parágrafo único. O(A) cônjuge, separado(a) de fato, possuirá a condição de dependente desde que comprove a dependência econômica, através dos documentos comprobatórios definidos no Regulamento.

**Art. 10** Considera-se:

I - dependente de primeira classe aquele cuja dependência econômica é presumida;

II - dependente de segunda classe aquele cuja dependência econômica deverá ser comprovada;

III - companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de primeira classe exclui do direito às prestações os de segunda categoria.

§ 3º Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**Art. 11** O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do segurado, ambos não possuindo bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, serão equiparados aos filhos, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento.

Parágrafo único. Ainda que atendidas as exigências do caput deste artigo, o menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do Termo de Tutela.

#### **Seção IV**

#### **Da perda da qualidade de dependente**

**Art. 12** A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o(a) cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;
- c) pela anulação do casamento;
- d) pelo óbito;
- e) por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

- a) ao completarem vinte e um anos de idade;

b) pela emancipação.

Parágrafo único. Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) por ordem judicial;
- c) pela renúncia expressa;
- d) pela cessação da dependência econômica;
- e) pelo falecimento.

## Seção V

### Da filiação ao IPRESANTOAMARO

~~Art. 13 - Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o IPRESANTOAMARO, do qual decorrem direitos e obrigações.~~

**Art. 13 -** Filiação é o vínculo que se estabelece entre o segurado e dependentes e o IPRESANTOAMARO, do qual decorrem direitos e obrigações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2001)

~~§ 1º A filiação dos segurados ao IPRESANTOAMARO decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Santo Amaro da Imperatriz, incluídas suas autarquias e fundações, bem como pela ocupação de cargo em comissão ou temporário, e se consolida com o pagamento das contribuições.~~

§ 1º A filiação dos segurados ao IPRESANTOAMARO decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Santo Amaro da Imperatriz, incluídas suas autarquias e fundações e se consolida com o pagamento das contribuições. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2001)

§ 2º O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

§ 3º A filiação dos dependentes ao IPRESANTOAMARO decorre da filiação dos segurados e se consolida através de suas contribuições.

## Seção VI

### Da inscrição no IPRESANTOAMARO

**Art. 14 -** Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no IPRESANTOAMARO, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis as suas caracterizações, observando-se a contemporaneidade de tais atos.

§ 1º Constará no processo de inscrição dos segurados as informações acerca do ato

administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo, do termo de posse, e a Ficha de Assentamento Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios e ainda como documento acessório e obrigatório o exame médico realizado para o ingresso na Administração Pública Municipal para o efetivo exercício do cargo.

§ 2º Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do exercício de suas funções será vedada sua inscrição post mortem, decaindo o direito de seus dependentes de sua filiação.

**Art. 15 -** Os dependentes serão inscritos mediante a remessa pelo segurado dos documentos, a serem descritos no Regulamento, que comprovem tal condição ao IPRESANTOAMARO.

§ 1º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado-ativo deve ser comunicado ao IPRESANTOAMARO, por ato de ofício do Setor de Pessoal, com as provas cabíveis, nos termos do Regulamento.

§ 2º O segurado-inativo deverá comunicar ao IPRESANTOAMARO qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis, nos termos do Regulamento.

§ 3º Para comprovação da dependência econômica, serão exigidos documentos pessoais e contemporâneos conforme dispuser o Regulamento.

§ 4º O(A) segurado(a) casado(a) não poderá realizar a inscrição de companheira (o).

§ 5º O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPRESANTOAMARO.

§ 6º Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 7º Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, através da instauração de processo administrativo a ser definido no Regulamento.

## Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

**Art. 16** O RPPS compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) aposentadoria por idade;



- c)aposentadoria compulsória;
- d)aposentadoria por invalidez;
- e)aposentadoria especial.

II - quanto ao dependente: pensão por morte.

### Seção I

#### Das regras para concessão dos benefícios

**Art. 17** A concessão dos benefícios dar-se-á através da aplicação das seguintes regras:

I - regras de transição;

II - regras permanentes.

§ 1º Aos segurados e dependentes que implementaram todas as condições para concessão de qualquer benefício até 16/12/98, nos termos da legislação então em vigor, fica assegurado o exercício do direito adquirido, a qualquer tempo, sob a aplicação daquelas regras.

§ 2º Ao segurado que tenha completado as exigências para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do §1º, e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art. 40, §1º, inciso III, alínea a, da Constituição da República.

§ 3º Caso o segurado utilize-se das regras de transição ou permanentes para auferir qualquer prestação deverá continuar contribuindo ao IPRESANTOAMARO, ainda que beneficiado pelo disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O segurado que houver contribuído após a implementação das exigências para a concessão da aposentadoria em caráter integral, nos termos do § 2º deste artigo, e que não se valer das regras de transição ou permanentes serão devolvidas todas as contribuições vertidas entre o período de implementação das condições e a concessão do benefício.

**Art. 18** As regras de transição estabelecidas nesta Lei são as condições determinadas pela Constituição da República para os segurados que tenham ingressado, regularmente, em cargo efetivo na Administração Pública, federal, estadual ou municipal até 16/12/98 e não completaram os requisitos necessários à obtenção dos benefícios até essa data.

Parágrafo único. As regras de transição tem aplicabilidade restrita a aposentadoria por tempo de contribuição.

**Art. 19** As regras permanentes são condições obrigatórias estabelecidas, para os segurados que ingressaram na Administração Pública, federal, estadual ou municipal após 16/12/98.

Parágrafo único. Ao segurado que implementou todas as condições para o gozo de qualquer prestação previdenciária nos termos do §1º do art. 17 e do art. 18 desta Lei, fica facultada a opção pela aplicação das regras de transição ou das regras permanentes.

## Seção II

### Da aposentadoria por tempo de contribuição - regra de transição

**Art. 20** A aposentadoria por tempo de contribuição é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do artigo 21.

**Art. 21** Aplicando-se as regras de transição definidas no art. 18 desta Lei, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comportará as seguintes subespécies:

I - aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais;

II - aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

§ 1º - A aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) possuir 53 anos ou mais de idade, se homem;
- b) possuir 48 anos ou mais de idade, se mulher;
- c) contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se homem;
- d) contar com, no mínimo, 25 anos de tempo de contribuição, se mulher;
- e) tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- f) implementar um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido nas alíneas c e d.

§ 2º - Os proventos proporcionais referidos no inciso I deste artigo serão equivalentes a 70% (setenta por cento) da remuneração-de-contribuição definida no art. 66, acrescidos de 5% (cinco por cento) dessa remuneração por ano de contribuição que supere a soma dos tempos referidos nas alíneas c e f do §1º, se homem, e d e f, se mulher, até o limite de 100% (cem por cento);

§ 3º - A aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição definida no art. 66, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) possuir 53 anos ou mais de idade, se homem;
- b) possuir 48 anos ou mais de idade, se mulher;
- c) contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;
- d) contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;
- e) tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- f) implementar um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte

por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido nas alíneas c e d.

§ 4º - O segurado-ativo professor que, até 16/12/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo de provimento efetivo de magistério e que opte por aposentar-se pelas regras de transição, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, definidas no art. 47 desta Lei;

~~§ 5º - O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos. (Revogado pela Lei Complementar nº 15/2002)~~

### Seção III

#### Da aposentadoria por tempo de contribuição - regra permanente

**Art. 22 -** Aplicando-se as regras permanentes definidas no art. 19 desta Lei, a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição definida no art. 66, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir 60 anos ou mais de idade, se homem;

II - possuir 55 anos ou mais de idade, se mulher;

III - contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;

IV - contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;

V - tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

VI - tiver 10 anos, no mínimo, de efetivo exercício no serviço público.

~~§ 1º - O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas neste artigo, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos. (Revogado pela Lei Complementar nº 15/2002)~~

§ 2º O tempo de efetivo exercício no serviço público, federal, estadual e municipal estabelecido no inciso VI deste artigo poderá ser descontinuado e será computado na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos, em relação ao disposto nos incisos I a IV deste artigo, para o segurado-ativo professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, definidas no art. 47 desta Lei.

#### **Seção IV** **Da aposentadoria por idade**

**Art. 23 -** A aposentadoria por idade é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição e poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir 65 anos idade, se homem;

II - possuir 60 anos de idade, se mulher;

III - estar 5 anos no efetivo exercício do cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

IV - ter 10 anos de efetivo exercício no serviço público.

§ 1º - O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção IX deste Capítulo.

§ 2º - O valor desse benefício corresponderá a tantos 35 avos da remuneração-de-contribuição referida no art. 66, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.

~~§ 3º - O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas nesta Seção, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos. (Revogado pela Lei Complementar nº 15/2002)~~

#### **Seção V** **Da Aposentadoria Compulsória**

**Art. 24 -** A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato - com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade-limite de permanência no serviço público - e consistirá em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição.

§ 1º Considera-se idade-limite para a permanência no serviço público os 70 anos, nos termos do inciso II do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção IX deste Capítulo.

§ 3º O valor desse benefício corresponderá a tantos 35 avos da remuneração-de-contribuição referida no art. 66, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.

**Art. 25 -** Qualquer que seja a situação do segurado ao completar 70 anos de idade, ocorrerá obrigatoriamente a sua aposentadoria.

Parágrafo único. Caso o segurado já receba proventos de aposentadoria decorrentes da concessão de alguma das prestações elencadas no Plano de Benefícios deste Regime será vedado o recebimento cumulativo desta com a aposentadoria compulsória, salvo se decorrente de cargos acumuláveis na forma disposta pela Constituição da República.

## **Seção VI**

### **Da aposentadoria por invalidez**

**Art. 26 -** A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado total e definitivamente para executar qualquer função prevista no Plano de Cargos e Salários do Município de Santo Amaro da Imperatriz e consistirá em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nesta Seção.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde ou licença por acidente de trabalho, ambas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz, e tal licença será mantida enquanto restar caracterizada a incapacidade temporária para o exercício das atividades na Administração Pública, observando-se ainda, os procedimentos preliminares definidos no Regulamento.

**Art. 27 -** A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez poderá ser decorrente de:

~~I - acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;~~

I - acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam

tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e fibrose cística (mucoviscidose) , entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em Lei Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2002)

II - acidente em serviço ou moléstia profissional;

III - acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 1º Entende-se como acidente em serviço, aquele que ocorre pelo desenvolvimento de atividades a serviço da Administração Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente da capacidade para o desenvolvimento de suas funções.

§ 2º Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;

§ 3º Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa.

**Art. 28 -** Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição para o caso previsto no inciso III do art. 27 e integral nos demais casos.

§ 1º O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção IX deste Capítulo.

§ 2º No caso de proventos proporcionais, o valor corresponderá a tantos 35 avos da remuneração-de-contribuição referida no art. 66, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.

§ 3º No caso de proventos integrais, o valor corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição referida no art. 66 desta Lei.

§ 4º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPRESANTOAMARO não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, e haja nexos causal entre a atividade desenvolvida e a incapacidade, a serem devidamente atestados pela perícia médica do Instituto.

**Art. 29 -** A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do IPRESANTOAMARO, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança e vigorará a partir da publicação do Decreto ou Portaria de vacância por aposentadoria.

**Art. 30 -** Os procedimentos preliminares necessários a instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente serão determinados no Regulamento, inclusive os atinentes a constituição do laudo circunstanciado da perícia médica do IPRESANTOAMARO.

**Art. 31 -** A invalidez para o cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

~~**Art. 32 -** O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelos menos uma vez a cada ano, a critério e a cargo do IPRESANTOAMARO.~~

**Art. 32** O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a reavaliação médico-pericial a cada conjunto de 3 (três) anos completos após a implantação do benefício, excluídos desta obrigatoriedade os aposentados que tiverem 70 anos ou mais de idade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2013)

§ 1º Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, este deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

§ 2º Se a perícia-médica do IPRESANTOAMARO concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício ao Departamento de Recursos Humanos para o devido processo de reversão, observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, tendo este processamento normal.

§ 4º Os procedimentos para realização da reavaliação indicada no caput deste artigo será regulamentado por Portaria editada pela Diretoria-Executiva do IPRESANTOAMARO.

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 129/2013)

## **Seção VII**

### **Da aposentadoria especial**

**Art. 33 -** No caso do segurado exercer atividades, exclusivamente, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, será concedida aposentadoria especial, cuja definição será objeto de Lei Complementar específica, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição da República.

Parágrafo único. A Lei Complementar especificada no caput deste artigo é de caráter nacional e a aplicação deste artigo esta cingida a necessidade de sua edição, não cabendo sob nenhuma hipótese a concessão de aposentadoria especial na Administração Pública Municipal, sem que haja o advento da publicação da mesma, após análise do Poder Legislativo Federal.

## **Seção VIII**

### **Da pensão por morte**

**Art. 34 -** Por morte do segurado, o conjunto de seus dependentes fazem jus ao recebimento de proventos de pensão, da seguinte forma:

I - em caráter definitivo, a partir da data do falecimento;

II - em caráter provisório, por morte presumida, a partir das datas estabelecidas nas alíneas a e b do § 1º deste artigo.

§ 1º A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório:

- a) mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;
- b) em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

§ 2º Após decorridos 5 anos de ausência ou desaparecimento, a pensão será transformada em definitiva, desde que apresentada a competente sentença declaratória.

§ 3º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé de qualquer dos beneficiários.

**Art. 35** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.



**Art. 36 -** A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica do IPRESANTOAMARO a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

§ 1º O dependente inválido recebedor de pensão por morte está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IPRESANTOAMARO.

§ 2º O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, a cargo do IPRESANTOAMARO, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

**Art. 37 -** A pessoa que recebia, do segurado falecido, pensão de alimentos de caráter indenizatório deverá buscá-la junto aos dependentes daquele, nos termos das disposições constantes do Código Civil Brasileiro.

**Art. 38 -** Não terá direito à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado o óbito do segurado.

§ 1º Até o trânsito em julgado da sentença penal, o dependente indicado no caput deste artigo receberá a parcela da pensão por morte que fizer jus através do depósito que será realizado em juízo e cuja liberação se dará após sua absolvição.

§ 2º Uma vez condenado o dependente as parcelas depositadas em juízo serão liberadas e revertidas para os demais dependentes.

§ 3º Caso não hajam dependentes para reverter as parcelas depositadas em juízo, estas serão incorporadas ao patrimônio do IPRESANTOAMARO.

**Art. 39 -** A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo único. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

**Art. 40 -** O pagamento da quota individual da pensão por morte cessará:

I - pela morte do dependente;

II - para o dependente menor de idade, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido;

III - para o dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do IPRESANTOAMARO.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

**Art. 41 -** Lei federal disporá sobre a fórmula de cálculo dos proventos decorrentes de pensão por morte.

Parágrafo único. Enquanto não houver a edição da legislação prevista no caput deste artigo, a pensão corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição do segurado, na data de seu falecimento, definida no art. 66 desta Lei.

### **Seção IX**

#### **Do tempo de contribuição ou de serviço**

**Art. 42 -** Considera-se tempo de contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, contado de data a data, desde o início até a data da publicação do decreto ou portaria de vacância do cargo de provimento efetivo por aposentadoria ou óbito ou do desligamento das atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, descontados os períodos seguintes:

I - na Administração Pública, todo e qualquer tipo de afastamento sem auferimento de vencimentos, salvo se forem realizadas contribuições ao regime próprio de previdência ou existirem contribuições obrigatórias legalmente previstas durante este período;

II - na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, anotados na CTPS, salvo se caracterizada a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social na condição de segurado facultativo.

**Art. 43 -** Observado o disposto no § 10, do art. 40 da Constituição da República, o tempo de serviço considerado por esta legislação para efeito de aposentadoria, cumprido até lei federal que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

§ 1º O tempo de contribuição ou de serviço será contado conforme as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempos fictícios, em dobro ou em condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado pelo RPPS o tempo de serviço ou de contribuição utilizado por outro regime para a concessão de qualquer prestação previdenciária.

§ 2º - O segurado que completou os requisitos para se aposentar proporcionalmente até 16/12/98, poderá contar, em qualquer tempo que efetue seu requerimento de aposentadoria, a licença-prêmio em dobro, prevista pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

**Art. 44 -** Se a soma dos tempos de contribuição ou de serviço dos segurados ultrapassar 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem, na hipótese de concessão de aposentadoria

por tempo de contribuição pelas regras permanentes definidas no art. 18 desta Lei, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

§ 1º Excetua-se da disposição contida no caput deste artigo os acréscimos de períodos de contribuição previstos no art. 21, § 1º, alínea f e § 3º, alínea f, previstos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela aplicação das regras de transição, que serão considerados para todos os efeitos legais.

§ 2º Para fins de aposentadoria, a apuração do tempo de serviço ou de contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos.

§ 3º O ano, para efeito desta Lei, será considerado de 365 dias, não sendo permitida qualquer forma de arredondamento.

**Art. 45 -** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública - federal, do Distrito Federal, estadual e municipal - e na atividade privada - rural e urbana -, hipótese em que os regimes previdenciais se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos na Lei federal nº 9.796, de 05/05/99, e suas posteriores regulamentações e modificações, bem como quaisquer outros diplomas legais cabíveis à matéria.

**Art. 46 -** A prova de tempo de serviço com o objetivo de ser considerado tempo de contribuição, na forma do art. 42, será feita mediante a apresentação de documentos contemporâneos e pessoais que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, nos termos do Regulamento.

**Art. 47 -** O tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio é aquele desenvolvido, pelo segurado-ativo professor, exclusivamente, em sala de aula.

## Seção X

### Das regras gerais sobre as prestações

**Art. 48 -** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do inciso I, alíneas a a e do art. 16 desta Lei ou dos artigos 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. São ressalvados da aplicação do caput deste artigo os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 49 -** A remuneração-de-contribuição, definida no art. 66 desta Lei, a ser considerada para cálculo dos benefícios será referente ao mês imediatamente anterior ao da concessão do benefício, com as atualizações devidas até a data da vacância do cargo.

Parágrafo único - O valor inicial do benefício não poderá exceder à remuneração do

respectivo segurado, no cargo efetivo em que se deu ou serviu de referência para a concessão desse benefício.

**Art. 50 -** Observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, o valor do benefício será revisto na mesma proporção e na mesma data que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único - Serão também estendidos aos segurados e aos dependentes quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu ou serviu de referência para concessão do benefício, na forma desta Lei, excetuando-se:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança de sua natureza, aumento de grau de exigência quanto à instrução ou complexidade de atribuições;

II - o aumento do vencimento individual decorrente de progressão funcional de segurado, na condição de ativo de acordo com lei específica.

**Art. 51 -** Aplica-se o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Art. 52 -** Será devido aos segurados e dependentes, que tenham recebido aposentadorias e pensões por morte a título de abono anual, uma décima-terceira parcela de proventos, que terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano e consistirá em pagamento de valor igual a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de vigência do benefício no mesmo ano.

**Art. 53 -** Será fornecido ao beneficiário, segurado-inativo e dependentes, demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

**Art. 54 -** Benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, em conformidade com o disposto no Regulamento, cujo mandato não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado ou revalidado pela Diretoria do IPRESANTOAMARO.

**Art. 55 -** O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 12 (doze) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

**Art. 56 -** O valor dos proventos não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos no caput serão caracterizados como resíduo de benefício.

**Art. 57 -** Os benefícios sempre serão devidos em moeda corrente nacional e serão pagos até o último dia útil do mês;

§ 1º Os benefícios serão pagos mediante depósito em conta corrente ou mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo IPRESANTOAMARO.

§ 2º Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

**Art. 58 -** Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno dos segurados-inativos à atividade, não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral, observando-se as determinações da Constituição da República.

**Art. 59 -** Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o IPRESANTOAMARO poderá notificar o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, de acordo com o procedimento administrativo a ser estabelecido no Regulamento, bem como poderá estabelecer o competente procedimento judicial.

**Art. 60 -** Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes são inalienáveis, sendo nula de pleno direito a venda, a cessão ou a constituição de qualquer ônus, com exceção das seguintes:

I - contribuições devidas pelos beneficiários ao IPRESANTOAMARO;

II - pagamentos de benefícios além do devido;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial;

V - mensalidades de associações, demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, outros débitos, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O desconto referido no inciso V deste artigo não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos proventos de aposentadoria ou pensão.

#### TÍTULO IV DO CUSTEIO DO RPPS

## Capítulo I DO PLANO DE CUSTEIO

~~Art. 61 - O plano de custeio do RPPS será aprovado anualmente por lei, dela devendo constar obrigatoriamente o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.~~

**Art. 61 -** O plano de custeio do RPPS será aprovado anualmente por lei, dela devendo constar obrigatoriamente o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial, que definirá a taxa global do plano.

Parágrafo Único - A taxa global corresponde ao somatório da alíquota definida para o município e a alíquota definida para os beneficiários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2001)

**Art. 62 -** O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I - contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações;
- II - contribuições mensais dos segurados-ativos;
- III - contribuições mensais dos segurados- inativos;
- IV - contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;
- V - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;
- VI - receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;
- VII - receitas decorrentes do ativo imobiliário;
- VIII - multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;
- IX - receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciais;
- X - bens, direitos e ativos;
- XI - outros recursos consignados no orçamento do Município.

§ 1º Os recursos financeiros do IPRESANTOAMARO serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência.

§ 2º As receitas financeiras do IPRESANTOAMARO serão depositadas em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento, oficial ou privado, de crédito.

§ 3º Os juros indicados no Inciso VIII corresponderão a 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária terá por indexador o IGP-M ou qualquer outro que o substitua.  
(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 6/2001)

**Art. 63 -** ~~Toda e qualquer contribuição vertida para o IPRESANTOAMARO deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciais, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.~~

~~Parágrafo Único - A taxa de administração do IPRESANTOAMARO corresponderá a 1,5% (um e meio por cento) da taxa global do Plano de Custeio, sendo que 0,5% (meio por cento) serão extraídos da alíquota de contribuição dos beneficiários apontados nos Incisos I, II e III, do artigo 65 e 1% (um por cento) da alíquota definida para o Município no artigo 64. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 6/2001)~~

~~Parágrafo Único - A taxa de administração do IPRESANTOAMARO, corresponderá a 2% (dois por cento) das taxa global do Plano de Custeio, sendo que 1% (um por cento) será extraído da alíquota de contribuição dos beneficiários ativos e inativos e pensionistas e 1% (um por cento) da alíquota definida para o Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24/2003)~~

**Art. 63 -** Toda e qualquer contribuição vertida para o IPRESANTOAMARO deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios de previdência, ressalvada a utilização de recursos, para taxa de administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)

~~Parágrafo Único - A taxa de administração prevista no caput não poderá exceder a dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao IPRESANTOAMARO, relativamente ao exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)~~

Parágrafo Único - A taxa de administração prevista no caput e de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao IPRESANTOAMARO, relativamente ao exercício financeiro anterior.  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 56/2009)

**Art. 64 -** ~~A contribuição do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é obrigatória e corresponderá a 19,21% (dezenove vírgula vinte e um por cento) do valor global da folha de remuneração de contribuição dos segurados ativos, a ser realizada até o décimo dia do mês subsequente.~~

**Art. 64 -** ~~A contribuição do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é obrigatória e corresponderá a 23,98% (vinte e três vírgula noventa e oito por cento) do valor global da folha de remuneração de contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas a ser realizada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2001)~~

**Art. 64 -** ~~A contribuição do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é obrigatória e corresponderá a 24,29% (vinte e quatro vírgula nove por cento) 24,18% (vinte e quatro~~

~~inteiros e dezoito décimos por cento) do valor global da folha de remuneração de contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas a ser realizada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2002) (Redação dada pela Lei Complementar nº 24/2003)~~

**Art. 64 -** A contribuição do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é obrigatória e corresponderá ao dobro do valor do somatório das contribuições dos servidores ativos, a ser realizada até o dia 10 do mês subsequente ao vencido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)

~~§ 1º A alíquota de contribuição do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa aos ocupantes de cargo em comissão, temporários e empregos públicos será a diferença entre as alíquotas estabelecidas para estes pelo RGPS e a soma da alíquota descrita no caput com alíquota descrita para os segurados ativos, e incidirá sobre o valor global da folha de remuneração de contribuição dos mesmos; (Revogado pela Lei Complementar nº 6/2001)~~

§ 2º Para garantia do recebimento das contribuições provenientes do Município, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá autorizar o débito na fonte das parcelas concernentes ao Fundo de Participação do Município - FPM;

§ 3º O não recolhimento das contribuição ao IPRESANTOAMARO pelo Município de Santo Amaro da Imperatriz, compreendida em sua Administração Direta e Indireta, nas datas e condições previstas nesta Lei implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.

§ 4º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Municipal, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, apurados de acordo com o estabelecido no Cálculo Atuarial anual. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 28/2004)

**Art. 65 -** ~~A contribuição dos beneficiários é coercitiva e corresponderá:~~

- ~~I - para o segurado ativo, classificado no inciso I e II do art. 5º, desta lei, 10% (dez por cento) da remuneração de contribuição;~~
- ~~II - para o segurado inativo, classificado no inciso V do art. 5º, desta lei, 10% (dez por cento) da remuneração de contribuição;~~
- ~~III - para os dependentes em gozo de benefício, 10% (dez por cento) da remuneração de contribuição.~~

**Art. 65 -** A contribuição do servidor público ativo de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição definida no art. 66. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)

~~§ 1º Os segurados ativos, assim classificados o servidor ativo titular de cargo em comissão~~



~~declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o titular de cargo temporário ou de emprego público contribuirão para o IPRESANTOAMARO com as mesmas alíquotas fixadas no RGPS, bem como suas aposentadorias e pensões estarão adstritas ao recebimento do valor-teto estipulado por aquele Regime. (Revogado pela Lei Complementar nº 6/2001)~~

§ 2º A contribuição do segurado-ativo filiado a mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição da República, corresponderá ao produto da alíquota fixada no inciso I deste artigo sobre o somatório das respectivas remunerações-de-contribuição;

~~§ 3º Caso as alíquotas de contribuição sejam fixadas progressivamente, os segurados-inativos e os dependentes em gozo de benefício não contribuirão com percentuais superiores aos aplicados aos segurados-ativos; (Revogado pela Lei Complementar nº 28/2004)~~

§ 4º O segurado-ativo será informado das contribuições que verteu ao IPRESANTOAMARO, através de extrato anual de prestação de contas;

§ 5º Não se permitirá a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção de qualquer benefício;

§ 6º A incidência das contribuições será realizada até o décimo dia útil do mês subsequente.

**Art. 66 -** Para efeito desta Lei, entende-se por remuneração-de-contribuição:

I - para o segurado-ativo, definido nos incisos I e II do art. 5º, desta lei, o valor do vencimento base, acrescido das vantagens de caráter permanente, inerentes ao cargo de provimento efetivo, na forma da lei;

II - para o segurado-ativo, definido nos incisos III e IV, do art. 5º, desta lei, o valor integral de sua remuneração, até o teto estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - para o segurado-inativo, o valor dos proventos de aposentadoria;

IV - para os dependentes, o valor dos proventos de pensão por morte.

§ 1º A remuneração-de-contribuição não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao menor vencimento dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Poderes do Município de Santo Amaro da Imperatriz;

§ 2º Apenas incidirá contribuição sobre as verbas definidas nesta legislação;

~~§ 3º Incidirá contribuição sobre o Abono Anual referido no art. 52 desta Lei, bem como sobre a Gratificação Natalina paga aos servidores em atividade e sobre as férias.~~

§ 3º Incidirá contribuição sobre o Abono Anual referido no art. 52 desta Lei, bem como sobre a Gratificação Natalina paga aos servidores em atividade e sobre as férias, excluída a incidência sobre o 1/3 constitucional de férias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2013)

§ 4º A incidência da contribuição sobre a remuneração correspondente às férias ocorrerá no mês em que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.

§ 5º Não incidirá contribuição sobre os valores pagos a título de salário-família.

## Capítulo II DO PATRIMÔNIO

**Art. 67 -** O patrimônio do IPRESANTOAMARO é constituído das receitas apontadas no art. 62 desta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

§ 1º O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia real de investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - teor social das inversões.

§ 2º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:

- a) a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, incluídas suas autarquias e fundações, seu Poder Legislativo e aos beneficiários;
- b) a sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- c) a sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica.

§ 4º Os bens patrimoniais do IPRESANTOAMARO só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Diretor, aprovada pelo Conselho Administrativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

## Capítulo III DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

**Art. 68 -** O passivo atuarial do IPRESANTOAMARO conterà as contas necessárias a serem definidas pela competente cálculo atuarial, a ser realizado por profissional gabaritado.

Parágrafo único. O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas necessárias para a equilibrada gestão do plano de custeio.

**Art. 69 -** Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IPRESANTOAMARO e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o IPRESANTOAMARO deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos;

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o IPRESANTOAMARO deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em immobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

X - obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições do Município e dos beneficiários, observando-se as normas estipuladas no Regulamento;

XI - realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados-inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagos;

XII - o balanço anual, com pareceres de atuária e de auditoria contábil, deverá ser publicado anualmente, observadas as normas estipuladas no Regulamento.

§ 1º Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por este banco.

§ 2º As avaliações atuariais e auditorias contábeis referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente a sua realização.

**Art. 70 -** Será garantido aos beneficiários do IPRESANTOAMARO o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro , da seguinte forma:

I - através da publicação dos balancetes mensais no mural do município;

II - através da publicação dos balanços anuais em jornal de maior circulação no município ou regional;

III - através da juntada à folha de pagamento dos segurados-ativos e da folha de recebimento dos segurados-inativos e dependentes do balanço simplificado e sintetizado.

## TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DO IPRESANTOAMARO

### Capítulo Único DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

~~**Art. 71 -** A organização do IPRESANTOAMARO compor-se-á de:~~

~~I - Conselho Administrativo;~~

~~II - Conselho Fiscal;~~

~~III - Diretoria Executiva;~~

**Art. 71 -** A organização do IPRESANTOAMARO compor-se-á de:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria- Executiva. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)

**Art. 72 -** O Conselho Administrativo será composto por 7 (sete) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 72 -** O Conselho Administrativo será composto por 05 (cinco) membros nomeados Chefe do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2001)

§ 1º Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir a condição de servidores efetivos e terem implementado o estágio probatório.

§ 2º O Diretor Executivo do IPRESANTOAMARO é membro nato do Conselho, com direito a voto e detentor de cargo comissionado.

§ 3º O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 2 (dois) servidores ativos e igual número de suplentes.

§ 4º Os 4 (quatro) conselheiros restantes serão eleitos, por voto secreto e direto, pelos segurados descritos no art. 5º desta lei, através do competente processo eleitoral previamente divulgado;

§ 4º Os 02 (dois) conselheiros restantes serão eleitos, por voto secreto e direto, pelos segurados descritos no artigo 5º desta Lei, através do competente processo eleitoral previamente divulgado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2001)

§ 5º Respeitado o Regimento Eleitoral, bem como o quorum mínimo de votantes todos os segurados do IPRESANTOAMARO, detentores da condição de servidores efetivos que implementaram o estágio probatório, poderão candidatar-se para os Conselhos Administrativo e Fiscal;

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória e renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato;

§ 7º As reuniões do Conselho Administrativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros;

§ 8º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 06 (seis) de seus membros;

§ 8º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 04 (quatro) de seus membros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2001)

§ 9º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto;

§ 10 - As decisões do Conselho Administrativo serão promulgadas por Resolução.

**Art. 72 -** O Conselho Administrativo será composto por 5 (cinco) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)

§ 1º Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir a condição de servidores efetivos e terem implementado o estágio probatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)

§ 2º O Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO é membro nato do Conselho, com direito a voto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)

§ 3º O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 2 (dois) servidores ativos ou inativos e igual número de suplentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)

§ 4º Os 2 (dois) conselheiros restantes serão eleitos, dentre os servidores ativos ou inativos, por voto secreto e direto, pelos segurados descritos no art. 5º desta lei, através do competente processo eleitoral previamente divulgado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)

§ 5º A eleição dos membros do Conselho Administrativo será processada em conjunto com a eleição para os membros do Conselho Fiscal, bem como do Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO, observada, obrigatoriamente, a composição de chapas com nominata completa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)

§ 6º Respeitado o Regimento Eleitoral, bem como o quorum mínimo de votantes poderão candidatar-se os seguintes segurados do IPRESANTOAMARO:

I - 2 membros com no mínimo nível superior completo;

II - 2 membros com no mínimo 2º grau completo;

III - 1 membro com o ensino fundamental; (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)

§ 7º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 3 (três) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória e renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)

§ 8º As reuniões do Conselho Administrativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 3 (três) de seus membros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)

§ 9º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente, do Diretor Executivo ou por solicitação de pelo menos 03 (três) de seus membros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)

§ 10 O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)

~~§ 11 As decisões do Conselho Administrativo serão promulgadas por Resolução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 129/2013)~~

**Art. 73 -** A Diretoria Executiva do IPRESANTOAMARO compor-se-á de um Diretor Executivo, que será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores

efetivos, em caráter comissionado, que receberá, a remuneração de seu cargo de provimento efetivo acrescida de uma gratificação correspondente a 2(dois) pisos municipais Parágrafo único. O valor da remuneração do cargo de provimento efetivo será pago pelo Município de Santo Amaro da Imperatriz e a gratificação pelo IPRESANTOAMARO.

**Art. 73 -** O Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO será nomeado por ato do Prefeito Municipal, sendo eleito dentre os servidores efetivos e estáveis da Administração Municipal, na forma do § 5º do art. 72, observados os seguintes requisitos essenciais para candidatura:

I - possuir e comprovar a escolaridade mínima de segundo grau completo;

II - apresentar no ato da inscrição Certidão Negativa de Execuções Fiscais e Certidão Negativa Criminal expedida pelo juízo da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz;

III - apresentar Certidão Negativa de Débitos, expedida pelo Sistema de Proteção Crédito - SPC/CDL;

IV - apresentar declaração da entidade bancária a que esteja vinculado de forma habitual, que indique a inexistência de restrições no sistema bancário;

V - apresentar declaração expedida pelo Setor de Pessoal, que atestará que o servidor encontra-se com suas obrigações funcionais, bem como aquelas relativas ao IPRESANTOAMARO quitadas;

VI - apresentar documentos que comprovem experiência profissional em atividades administrativas, contábeis e financeiras. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)

VII - apresentar Certificado de aprovação em exame de certificação profissional, no nível 10 (dez), organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, observadas as disposições do Conselho Monetário Nacional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 56/2009)

§ 1º O Mandato do Diretor-Executivo, será de 3 (três) anos, permitida a recondução e a reeleição por igual período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)

~~§ 2º O Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO receberá a título de gratificação pelo exercício do cargo, o valor correspondente a dois pisos municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)~~

§ 2º O Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO receberá a título de gratificação pelo exercício do cargo, o valor correspondente a 03 (três) pisos municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2005)

~~§ 3º A gratificação apontada no § 1º não será incorporada à sua remuneração ou~~

vencimento para qualquer efeito legal, inclusive para efeitos aposentatórios, não incidindo sobre esta qualquer desconto de natureza previdenciária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)

§ 3º A gratificação percebida pelo Diretor-Executivo, nos termos do §2º, não será incorporada à sua remuneração ou vencimento para qualquer efeito legal, inclusive para efeitos aposentatórios, não incidindo sobre esta qualquer desconto de natureza previdenciária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2005)

§ 4º O valor da remuneração do seu cargo de provimento efetivo, será pago pelo órgão municipal a qual está vinculado como servidor e a gratificação de que trata o § 1º pelo IPRESANTOAMARO. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)

§ 4º O valor da remuneração do seu cargo de provimento efetivo, será pago pelo órgão municipal a qual está vinculado como servidor e a gratificação que trata o § 2º pelo IPRESANTOAMARO. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2005)

**Art. 74 -** O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos e terem implementado o estágio probatório, sendo que além destas condições, pelo menos 1(um) de seus membros deverá possuir conhecimentos técnicos em administração, contabilidade, economia ou finanças.

§ 2º O Prefeito indicará para composição deste Conselho 1 (um) segurado ativo e igual número de suplente.

§ 3º Os demais conselheiros serão eleitos, dentre os segurados ativos, por voto secreto e direto, pelos segurados ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado, bem como os respectivos suplentes.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato.

§ 5º As reuniões do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas mensalmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de todos os conselheiros.

**Art. 74 -** O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos e terem implementado o estágio probatório, sendo que além destas condições, 2/3 (dois terço) destes membros deverá possuir conhecimentos técnicos em administração, contabilidade, economia, direito ou finanças.

§ 2º O Prefeito indicará para composição deste Conselho 2 (dois) segurados-ativos ou inativos e igual número de suplentes, sendo que um deverá possuir a escolaridade apontada no § 1º e o restante deverá possuir no mínimo o segundo grau completo.



§ 3º O conselheiro restante será eleito, dentre os servidores ativos ou inativos, por voto secreto e direto, pelos segurados-ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado, bem como os respectivos suplentes.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 3 (três) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória e renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato.

§ 5º As reuniões do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas mensalmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de todos os conselheiros.

§ 6º O IPRESANTOAMARO poderá contratar prestadores de serviço para desenvolver atividades de natureza técnica, tais como atuaria, jurídica, contábil, financeira entre outras. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)

### **Seção I**

#### **Das competências**

**Art. 75 -** ~~Compete ao Conselho Administrativo:~~

- ~~I - eleger o seu presidente, Vice-Presidente e Secretário;~~
- ~~II - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;~~
- ~~III - aprovar os planos de aplicações financeiras dos recursos do Instituto, bem como de seu patrimônio;~~
- ~~IV - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;~~
- ~~V - aprovar o orçamento do Instituto;~~
- ~~VI - solicitar ao Executivo Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;~~
- ~~VII - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;~~
- ~~VIII - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;~~
- ~~IX - promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;~~
- ~~X - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;~~
- ~~XI - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;~~
- ~~XII - fiscalizar os atos de gerenciamento do Diretor Executivo.~~

**Art. 75 -** **Compete ao Conselho Administrativo:**

I - determinar a política superior de gestão da autarquia previdência;

II - analisar os requerimentos de benefícios;

III - deliberar, sempre motivadamente, sobre o deferimento ou indeferimento dos requerimentos promovidos pelos segurados, e ainda determinar diligências sempre que se façam necessárias para esclarecimentos;

IV - prestar contas mensalmente a todos os beneficiários, pôr afixação de demonstrativos contábeis da movimentação financeira, em locais de amplo acesso público;

- V - reunir-se ordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento, para deliberar sobre a pauta estabelecida por seu Presidente;
- VI - reunir-se extraordinariamente, pôr convocação de seu Presidente, Diretor Executivo ou de pelo menos 3 de seus membros, para deliberar exclusivamente sobre a pauta previa, comunicada aos membros;
- VII - propor medidas tendentes a aperfeiçoar as atividades do Conselho;
- VIII - propor alteração das alíquotas de contribuição, sempre que constatada inadequação das vigentes;
- IX - propor ao Executivo anteprojetos de lei que visem alterar o disposto nesta ou em outras leis, relativamente aos objetivos sociais da autarquia previdenciária;
- X - atender a pedidos de certidões sobre atos, contratos ou decisões relativas à administração da autarquia previdenciária, na forma da Constituição Federal;
- XI - aprovar as contas anuais da autarquia;
- XII - deliberar sobre as propostas orçamentárias anuais e planos plurianuais da autarquia, inclusive sobre a abertura de créditos orçamentários adicionais, encaminhando-as com Exposição de Motivos ao Chefe do Poder Executivo, a fim de que seja providenciado o respectivo projeto de lei ou decreto, conforme o caso;
- XIII - apurar a execução orçamentária dos Fundos;
- XIV - autorizar despesas, suprimentos e adiantamentos e ordenar despesas regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos estabelecidos nos orçamentos anuais e planos plurianuais, relativos à autarquia;
- XV - autorizar a instalação de processo de licitação, homologá-los, adjudicar os objetos aos vencedores e resolver, em instância final sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração de suas decisões, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em lei;
- ~~XVI - expedir resoluções acerca de suas deliberações e quaisquer outros atos normativos, destinados a dar cumprimento a leis, decretos e quaisquer outros atos que afetem a autarquia; (Revogado pela Lei Complementar nº 129/2013)~~
- XVII - deliberar sobre pedidos de repetição de indébito;
- XVIII - eleger o seu Presidente;
- XIX - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;

XX - promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;

XXI - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;

XXII - fiscalizar os atos de gerenciamento do Diretor-Executivo;

XXIII - aprovar a aquisição de patrimônio imobiliário para o IPRESANTOAMARO, observado o contido no § 5º do art.68;

XXIV - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;

XXV - outras, correlatas com a atividade do Conselho, não especificadas anteriormente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)

**Art. 76 -** ~~Compete ao Conselho Fiscal:~~

~~I - eleger o seu presidente;~~

~~II - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;~~

~~III - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo;~~

~~IV - propor ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes.~~

**Art. 76 -** Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu Presidente;

II - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;

III - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo;

IV - propor ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)

**Art. 77 -** ~~Compete ao Diretor Executivo:~~

~~I - representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;~~

~~II - participar das reuniões do Conselho Administrativo;~~

~~III - movimentar as contas bancárias do Instituto;~~

~~IV - gerenciar os recursos humanos do Instituto;~~

~~V - autorizar licitações e contratações;~~

~~VI - prestar contas de sua administração;~~

~~VII - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;~~

~~VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento.~~

~~IX - apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal.~~

~~§ 1º - O Diretor Executivo poderá ser assistido em caráter permanente ou mediante serviços contratados por assessores incumbidos em colaborar e orientar na solução dos problemas~~

~~técnicos, jurídicos e atuarias do IPRESANTOAMARO:~~

~~§ 2º Para melhor desenvolvimento das funções do IPRESANTOAMARO poderá ser feito desdobramento de órgãos por deliberação do Conselho Administrativo:~~

~~§ 3º A emissão de cheques para pagamento de qualquer despesa do IPRESANTOAMARO deverá sempre conter as assinaturas do Diretor Executivo e do Auxiliar Contábil:~~

**Art. 77 -** Compete ao Diretor-Executivo:

I - representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - participar das reuniões do Conselho Administrativo;

III - movimentar as contas bancárias do Instituto;

IV - gerenciar os recursos humanos do Instituto;

V - autorizar licitações e contratações;

VI - prestar contas de sua administração;

VII - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;

VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento.

IX - apresentar ao Conselho Administrativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal.

§ 1º O Diretor-Executivo poderá ser assistido em caráter permanente ou mediante serviços contratados por assessores incumbidos em colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e atuarias do IPRESANTOAMARO.

§ 2º Para melhor desenvolvimento das funções do IPRESANTOAMARO poderá ser feito desdobramento de órgãos por deliberação do Conselho Administrativo.

§ 3º A emissão de cheques para pagamento de qualquer despesa do IPRESANTOAMARO deverá sempre conter as assinaturas do Diretor-Executivo e do Tesoureiro e ser nominal ao fornecedor ou prestador de serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2004)

## Capítulo II DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 78 -** Aos servidores que constituirão o Quadro de Pessoal do IPRESANTOAMARO será aplicado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz e o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da

Imperatriz.

~~§ 1º O Quadro de Pessoal do IPRESANTOAMARO será composto dos seguintes cargos:-~~

~~I - 01 (um) Diretor Executivo;~~

~~II - 01 (um) Técnico Contábil;~~

~~III - 01 (um) Auxiliar Contábil;~~

§ 1º O Quadro de Pessoal do IPRESANTOAMARO será composto dos seguintes cargos:

I - 01 (um) Diretor-Executivo;

II - 01 (um) Técnico Contábil;

III - 01 (um) Auxiliar Contábil (tesoureiro). (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2005)

~~IV - 01 (um) Assessor Administrativo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 35/2005)~~

IV - 02 (dois) Assessores Administrativos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 56/2009)

~~§ 2º O Município de Santo Amaro da Imperatriz poderá colocar servidores à disposição para prover os cargos de Técnico Contábil e Auxiliar Contábil;~~

§ 2º O município de Santo Amaro da Imperatriz, poderá colocar servidores à disposição para prover os cargos previstos no § 1º deste artigo, observando o constante no artigo 73 da Lei Complementar nº 28/2004. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2005)

§ 3º A remuneração dos servidores colocados à disposição será paga pelo Município de Santo Amaro da Imperatriz, excetuando-se a gratificação disposta no § 4º deste artigo, a qual será paga pelo IPRESANTOAMARO;

~~§ 4º Os servidores colocados à disposição no IPRESANTOAMARO para proverem os cargos de Técnico Contábil e Auxiliar Contábil receberão a título de gratificação 1(um) piso municipal.~~

§ 4º Aos servidores colocados à disposição para desenvolverem atividades no IPRESANTOAMARO será pago as seguintes gratificações:

~~I - para o Técnico Contábil 2 (dois) pisos municipais;~~

~~II - para o Auxiliar Contábil(tesoureiro) 1 (um) piso municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2005)~~

§ 4º Aos servidores colocados à disposição para desenvolverem atividades no IPRESANTOAMARO serão pagas as seguintes gratificações:

I - para o Técnico Contábil 2 (dois) pisos municipais.

II - para o Auxiliar Contábil (Tesoureiro) 2 (dois) pisos municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 35/2005)

§ 5º O cargo de Assessor Administrativo é de natureza comissionada e sua indicação e nomeação será realizada pelo Diretor-Executivo do IPRESANTOAMARO. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 35/2005)

~~§ 6º A remuneração do Assessor Administrativo corresponderá ao valor definido para o código CC-2 do Plano de Cargos e Salários do Município de Santo Amaro da Imperatriz e será paga mensalmente pelo IPRESANTOAMARO. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 35/2005)~~

~~§ 6º A remuneração do cargo de Assessor Administrativo corresponderá ao valor definido para o Código CC4, indicado no Anexo I da Lei Complementar nº 51/2009 e será paga mensalmente pelo IPRESANTOAMARO. (Redação dada pela Lei Complementar nº 56/2009)~~

~~§ 6º A remuneração do cargo comissionado de Assessor Administrativo corresponderá ao valor de R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais), e será paga mensalmente pelo IPRESANTOAMARO. (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2011)~~

~~§ 6º A remuneração do cargo comissionado de Assessor Administrativo corresponderá ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e será pago mensalmente pelo IPRESANTOAMARO. (Redação dada pela Lei Complementar nº 129/2013)~~

§ 6º A remuneração do cargo comissionado de Assessor Administrativo corresponderá ao valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e será pago mensalmente pelo IPRESANTOAMARO. (Redação dada pela Lei Complementar nº 174/2017)

§ 7º A remuneração fixada para os cargos comissionados do IPRESANTOAMARO sofrerá a revisão geral anual determinada pelo art. 37, inciso X da Constituição da República, na mesma data e pelo mesmo índice, concedido para os servidores ativos do Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 86/2011)

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 79 -** O IPRESANTOAMARO gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

**Art. 80 -** A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do IPRESANTOAMARO tem como objetivo:

- I - dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes,
- II - possibilitar seu conhecimento público;
- III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

§ 1º O conhecimento das decisões, demais atos do IPRESANTOAMARO, inclusive, em síntese, o contrato, convênio, o credenciamento, os acordos celebrados e a sentença judicial que implique pagamento de benefícios, deve ser dado mediante publicação no Jornal do Município ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

§ 2º O IPRESANTOAMARO só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória em boletim de serviço depois de atendida essa formalidade.

§ 3º O administrador que determina e o servidor que realiza pagamento sem observar o disposto neste artigo são civilmente responsáveis por ele, ficando sujeitos também às penalidades administrativas cabíveis.

**Art. 81 -** A tramitação e o procedimento dos atos administrativos para concessão de qualquer prestação serão objeto do Regulamento.

## Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 82 -** É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 83 -** No caso de extinção do RPPS, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

**Art. 84 -** É garantido ao servidor ativo e inativo, ou em disponibilidade uma parcela remuneratória paga pelo Tesouro Municipal, a título de salário família, que corresponderá

ao mesmo valor pago pelo RGPS.

§ 1º - O salário família será auferido apenas para aqueles servidores que percebam remuneração bruta igual ou inferior ao limite definido no art. 13 da emenda constitucional n.º 20/98;

§ 2º - Apenas será pago salário família aos filhos do servidor que possuírem até 14 anos completos de idade ou for inválido.

§ 3º - A quota do salário família devida a filho inválido será triplo das demais;

§ 4º - Para receber o salário família deverá o servidor apresentar, anualmente, a comprovação de vacinação dos menores de 14 anos bem como atestado médico que poderá ser a critério do município ser confirmado por sua junta médica oficial, caracterizando a invalidez dos filhos maiores de 14 anos.

**Art. 85 -** O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo no prazo de 15(quinze) dias as contas da autarquia , com a proposta orçamentária do IPRESANTOAMARO para o exercício de 2000.

**Art. 86 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 87 -** A contar da data de publicação desta Lei, esta será regulamentada em até 60 dias.

**Art. 88 -** Revogam-se os artigos 92, inciso II, 98 a 102, 171 a 175, 198, inciso II, 199, 200 e 201 da Lei nº 852, de 24/04/91, os artigos 106 a 111, 116, caput e P.U, 118 da Lei nº 1.265/98 e a Lei Complementar nº 001/93 em sua integralidade.

Santo Amaro da Imperatriz, em 01 de Fevereiro de 2000.

PEDRO MARTENDAL  
Prefeito Municipal